



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177553	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(30)	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157326

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_30.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.0

000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.201
4.815.2001



STJ-Petição Eletrônica (AgRg) 00342066/2014 recebida em 29/09/2014 16:20:45

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

8. Enquanto a primeira ação (a do Recife) tutela a modalidade de cobrança por disciplina (cada disciplina corresponde a um crédito, proporcional a carga horária); as duas últimas ações (da Paraíba) objetivam a modalidade de cobrança por semestralidade (por taxa única) e, para tanto, acusam de abusiva a atual modalidade de cobrança estabelecida pelo Grupo Ser.

9. Cumpre registrar que a litispendência dá ensejo ao conflito de determinações judiciais, tendo em vista que uma mesma parte será obrigada a cumprir comandos judiciais absolutamente opostos. Vejamos:

DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES

Ação Civil Pública	Ação Civil Pública	Ação Civil Pública
Proposta pela ASPAC	Proposta pelo Ministério Público de Campina Grande	Proposta pelo Ministério Público de João Pessoa.
Decisão Vigente do Tribunal de Justiça de Pernambuco proferida na apelação cível em Ação Cautelar Preparatória de ACP em 16/09/2009 que já vem sendo executada em processo de nº 0061351-40.2011.8.17.0001	Decisão liminar:	Decisão liminar:
“Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinação que o pagamento das mensalidades se dê <u>proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade</u> . Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida	“Defiro, com fulcro no art. 273, da Lei Adjetiva Civil c/c o art. 84 da Lei nº8078/90, a tutela antecipada requerida iníto litis, para declarar, nos termos do art.51, IV, do CDC, <u>a nulidade da cláusula contrato de prestação de serviços educacionais ano 2014.1 da Faculdade Maurício de Nassau</u> , tendo em vista sua flagrante abusividade, determinando, por conseguinte, que a <u>instituição</u>	“Defiro o pedido liminar para <u>suspender a nova forma de cobrança, providenciando adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única</u> , com reajuste máximo de 5,6% (INPC de 2013), <u>sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00, o que faço nos termos do art. 461, CPC.</u> ”

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 Nº Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491270360411 Data e Hora: 29/09/2014 16:20:45hs

Petição Eletrônica, juntada ao processo em 30/09/2014 às 12:04:48 pelo usu/?no: RENATA GONÇALVES LEÃO



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180348367560000003077096>
 Número do documento: 1812180348367560000003077096

Num. 3088476 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
 Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 2

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

equivalência e proporcionalidade, entendendo ser temerária a sua concessão (...)"	<u>demandada adote, no âmbito deste município, o mesmo modelo de cobrança anteriormente utilizado, sob pena de incidência de multa diária a set arbitrada por este juízo.</u>	
---	--	--

10. Portanto, Excelência, objetivando evitar um desastroso prejuízo à Agravante, que voltará ao delicado dilema de ser compelida a cumprir decisões judiciais conflitantes, **todas com astreintes fixada**, é que se pugna pela apreciação do ponto aqui consignado, qual seja, o enfrentamento das petições iniciais, onde resta claro que **o objeto das 03 lides é idêntico**, uma vez que o Juízo do Recife pretende compelir a Instituição de Ensino a cobrar por uma determinada modalidade e os Juízos da Paraíba pretendem exatamente o oposto, que a IES volte a cobrar as suas mensalidades não por disciplina, como quer o Juízo do Recife, mas, sim, por semestralidade.

11. Eminente Ministro, o Ministério Público da Paraíba não está questionando valores abusivos, mas, sim, considerando que entendeu que a nova modalidade de cobrança por disciplina adotada pelo Ser Educacional, a partir da ordem judicial proferida pelo juízo da 15ª Vara do Recife/PE, seria economicamente desvantajosa para o aluno, pretende que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade. É aí que repousa o conflito.

12. Tal afirmativa é comprovada através dos Contratos de Prestação de Serviços já anexados aos autos, que demonstram que os valores cobrados pela IES no período de 2013.2 (cobrança por semestralidade) são quase idênticos aos de 2014.1 (cobrança por disciplina), sofrendo apenas os ajustes anuais decorrentes da inflação, ou seja, em nenhum dos casos o Ministério Público questiona valores abusivos de um período para o outro, mas a nova forma de cobrança.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090
Fone / Fax: 81 – 3221-0275
www.browne.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 30/09/2014 às 12:04:48 pelo usuário: RENATA GONÇALVES LEÃO

Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 Nº Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491270360411 Data e Hora: 29/09/2014 16:20:45hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180348367560000003077096>
Número do documento: 1812180348367560000003077096

Num. 3088476 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 3

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente recuso, pugnando pela reconsideração da decisão de fls., ou caso assim não entenda, que o presente recurso seja submetido ao julgamento colegiado do órgão competente, para que, provido, restabeleça-se a medida cautelar até então vigente, fixando a competência do Juízo do Recife para dirimir a questões urgentes relativas à controvérsia que deu ensejo as aludidas ações, qual seja, a modalidade de cobrança que deve ser seguida pela Agravante até decisão final deste Conflito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 2014



Luciana Pereira Gomes Browne
OAB-PE 786-B

Daniel Cavalcante Silva
OAB/DF 18.375

Bruno Caetano A. Coimbra
OAB/DF 28.584

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 Nº Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491270360411 Data e Hora: 29/09/2014 16:20:45hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180348367560000003077096>
Número do documento: 1812180348367560000003077096

Num. 3088476 - Pág. 3

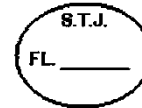


Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 4

Superior Tribunal de Justiça

CC 134.788/PE



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO** (Relator) com agravo regimental, (fs. 297/303) e informações de fs. 295/296.
Brasília, 02 de outubro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
*Assinado por DIMAS DIAS PINTO, Chefe,
em 02 de outubro de 2014

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/10/2014 às 17:11:19 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA10550996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 10-02-2014 17:11:19
Código de Controle do Documento: 1797EECA-E51B-4E05-8680-D5A740E0760E



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180348367560000003077096>
Número do documento: 1812180348367560000003077096

Num. 3088476 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 5

Superior Tribunal de Justiça

CC 134788/PE

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000517-2014-CORD2S - Decisão/Vista**, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 24/09/2014, com ciência em 29/09/2014, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 03/10/2014.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por LARIÇA DA CRUZ SANTOS
em 03 de outubro de 2014 às 12:52:13

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/10/2014 às 12:52:37 pelo usuário: LARIÇA DA CRUZ SANTOS



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180348367560000003077096>
Número do documento: 1812180348367560000003077096

Num. 3088476 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 6

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SER EDUCACIONAL S/A
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por SER EDUCACIONAL S/A contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar de sobrestamento das ações civis públicas ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em tramitação no JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e no JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que as ações civis públicas têm objeto único, na medida em que "(...) enquanto a primeira ação (a do Recife) tutela a modalidade de cobrança por disciplina (cada disciplina corresponde a um crédito, proporcional a carga horária); as duas últimas ações (da Paraíba) objetivam a modalidade de cobrança por semestralidade (por taxa única) e, para tanto, acusam de abusiva a atual modalidade de cobrança estabelecida (...)" (e-STJ fl. 301).

Sustenta, ainda, que a referida "(...) litispendência dá ensejo ao conflito de determinações judiciais, tendo em vista que uma mesma parte será obrigada a cumprir comandos judiciais absolutamente opostos" (e-STJ fl. 301).

PTVS14
CC 134788 Petição : 342066/2014

C52E26-0167712-6
2014.0167712-6

C7B0E200@
Documento

Página 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/10/2014 às 13:32:07 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10555306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10-02-2014 20:15:39
Publicação no DJe/STJ nº 1602 de 06/10/2014. Código de Controle do Documento: 18A707EE-A4C0-4F0B-946E-79A170605684



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180348367560000003077096>
Número do documento: 1812180348367560000003077096

Num. 3088476 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 7

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer "(...) o recebimento e processamento do presente recuso, pugnando pela reconsideração da decisão de fls., ou caso assim não entenda, que o presente recurso seja submetido ao julgamento colegiado do órgão competente, para que, provido, restabeleça-se a medida cautelar até então vigente, fixando a competência do Juízo do Recife para dirimir a questões urgentes relativas à controvérsia que deu ensejo as aludidas ações, qual seja, a modalidade de cobrança que deve ser seguida pela agravante até decisão final deste conflito" (e-STJ fl. 303).

É o breve relatório.

Decido.

Embora inicialmente não tenha vislumbrado hipótese de configuração do conflito positivo de competência, tendo em vista a suposta diversidade de objetos das ações civis públicas mencionadas, reconsidero a decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência do STJ tem conferido interpretação extensiva ao disposto no art. 115 do CPC para reconhecer que a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito (v.g., AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, DJe 02/05/2012; EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 12/03/2009).

No caso, nada obstante a discussão acerca da conexão ou não das ações civis, verifica-se que as decisões proferidas pelos juízos paraibanos, bem ou mal, certo ou errado, determinaram à suscitante a adoção de condutas que conflitam com anterior provimento de lavra do juízo pernambucano.

Ora, enquanto na demanda proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC há determinação para que o pagamento das mensalidades seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos da suscitante, todavia, na demais, existe ordem expressa (i) "(...) para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única (...), sob pena de multa

PTVS14
CC 134788 Petição : 342066/2014

2014.0167713-6

Documento

Página 2 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/10/2014 às 13:32:07 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10555306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10-02-2014 20:15:39
Publicação no DJe/STJ nº 1602 de 06/10/2014. Código de Controle do Documento: 18A707EE-A4C0-4F0B-946E-79A170605684



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181218034844660000003077097>
Número do documento: 181218034844660000003077097

Num. 3088477 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 8

Superior Tribunal de Justiça

diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC" (fl. 66 - decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de João Pessoa/PB nos autos registrados sob o n.º 0013092-77.2014.815.2011); (ii) de acordo com o art. 273 do CPC c/c 84 da Lei 8.078/90, "(...) declarar, nos termos do art. 51, IV, do CDC, a nulidade da cláusula contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais ano 2.014.1 da Faculdade Maurício de Nassau, tendo em vista sua flagrante abusividade, determinando, por conseguinte, que a instituição demandada adote, no âmbito deste município, o mesmo modelo de cobrança anteriormente utilizado, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este juízo" (fl. 257 - decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Campina Grande/PB nos autos registrados sob o n.º 0009111-93.2014.815.0011).

Nesse contexto, me parece, ao menos em princípio, configurado o conflito de competência.

Ademais, há que se considerar, ante a inviabilidade de cumprimento integral dos comandos da mencionadas decisões, a caracterização do *periculum in mora*, este naturalmente decorrente da incidência das *astreintes* arbitradas em todas as decisões.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 270/276 (e-STJ) para, em juízo de retratação, deferir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias.

Com urgência, comuniquem-se as autoridades judiciárias acerca do teor da presente decisão.

PTVS14
CC 134788 Petição : 343066 2014

C50276-01-610-6
2014.0167712-6

C TR000000@
Documento

Página 3 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/10/2014 às 13:32:07 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10555306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10-02-2014 20:15:39
Publicação no DJe/STJ nº 1602 de 06/10/2014. Código de Controle do Documento: 18A707EE-A4C0-4F0B-946E-79A170605684



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181218034844660000003077097>
Número do documento: 181218034844660000003077097

Num. 3088477 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

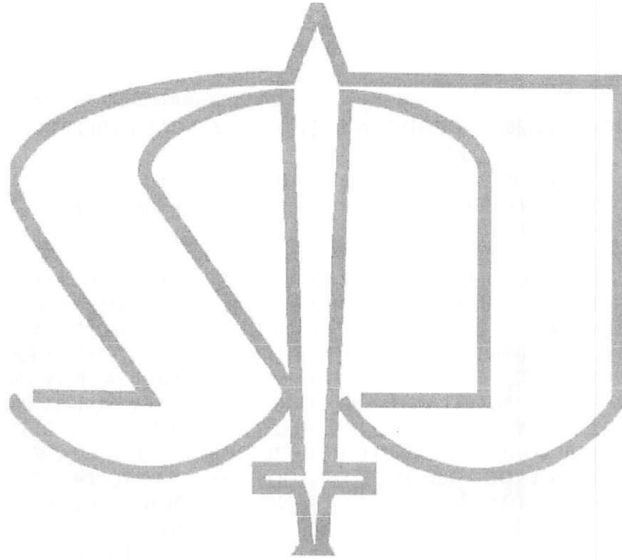
Num. 32177553 - Pág. 9

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 03/10/2014 às 13:32:07 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

PTVS44
CC 134788 Petição - 342066 2014

C52E26-0A-61E1A@
2014/0167712-6

C780E5E02@
Documento

Página 4 de 1

Documento eletrônico VDA10555306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10-02-2014 20:15:39
Publicação no DJe/STJ nº 1602 de 06/10/2014. Código de Controle do Documento: 18A707EE-A4C0-4F0B-946E-79A170605684



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181218034844660000003077097>
Número do documento: 181218034844660000003077097

Num. 3088477 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 10

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 39505104.txt
DATA: 03/10/2014 - 15:08:05
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 8789311
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME467893385BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
15ª VARA CÍVEL DE RECIFE - AVENIDA DESEMBARGADOR GUERRA
BARRETO S/N FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
JOANA BEZERRA
RECIFE-PE
50.080-900

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-12276/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 03/10/2014

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 06/10/2014. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134788/PE, 2014/0167712-6, NÚMERO NA ORIGEM: 00613514020118170001 / 613514020118170001 / 00130927720148152001 / 130927720148152001 / 00091119320148150011 / 91119320148150011 / 00356201820068170001 / 356201820068170001, EM QUE FIGURAM, COMO AGRAVANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB, INTERESSADOS ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "VISTOS ETC. TRATA-SE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR SER EDUCACIONAL S/A CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (N.º 0013092-77.2014.815.2011) E NO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (N.º 0009111-93.2014.815.0011). EM SUAS RAZÕES, A AGRAVANTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TÊM OBJETO ÚNICO, NA MEDIDA EM QUE "(...) ENQUANTO A PRIMEIRA AÇÃO (A DO RECIFE) TUTELA A MODALIDADE DE COBRANÇA POR DISCIPLINA (CADA DISCIPLINA CORRESPONDE A UM CRÉDITO, PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA); AS DUAS ÚLTIMAS AÇÕES (DA PARAÍBA) OBJETIVAM A MODALIDADE DE COBRANÇA POR SEMESTRALIDADE (POR TAXA ÚNICA) E, PARA TANTO, ACUSAM DE ABUSIVA A ATUAL MODALIDADE DE COBRANÇA ESTABELECIDADA (...)" (E-STJ FL. 301). SUSTENTA, AINDA, QUE A REFERIDA "(...) LITISPENDÊNCIA DÁ ENSEJO AO CONFLITO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, TENDO EM VISTA QUE UMA MESMA PARTE SERÁ OBRIGADA A CUMPRIR COMANDOS JUDICIAIS ABSOLUTAMENTE OPOSTOS"

Superior Tribunal de Justiça - SAJIS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C524535-01-6151@

pág. 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/10/2014 às 14:37:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8BB6363B-0D69-4AB5-9F67-785D50DDCC85



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181218034844660000003077097>
Número do documento: 181218034844660000003077097

Num. 3088477 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 11

Superior Tribunal de Justiça

(E-STJ FL. 301).POR FIM, REQUER "(...) O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECUSO, PUGNANDO PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS., OU CASO ASSIM NÃO ENTENDA, QUE O PRESENTE RECURSO SEJA SUBMETIDO AO JULGAMENTO COLEGIADO DO ÓRGÃO COMPETENTE, PARA QUE, PROVIDO, RESTABELEÇA-SE A MEDIDA CAUTELAR ATÉ ENTÃO VIGENTE, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO RECIFE PARA DIRIMIR A QUESTÕES URGENTES RELATIVAS À CONTROVÉRSIA QUE DEU ENSEJO AS ALUDIDAS AÇÕES, QUAL SEJA, A MODALIDADE DE COBRANÇA QUE DEVE SER SEGUIDA PELA AGRAVANTE ATÉ DECISÃO FINAL DESTES CONFLITO" (E-STJ FL. 303).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.EMBORA INICIALMENTE NÃO TENHA VISLUMBRADO HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, TENDO EM VISTA A SUPOSTA DIVERSIDADE DE OBJETOS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS MENCIONADAS, RECONSIDERO A DECISÃO AGRAVADA. ISSO PORQUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM CONFERIDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO DISPOSTO NO ART. 115 DO CPC PARA RECONHECER QUE A MERA POTENCIALIDADE OU RISCO DE QUE SEJAM PROFERIDAS DECISÕES CONFLITANTES É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O CONFLITO (V.G., AGRG NO CC 112.956/MS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 02/05/2012; ERESP 936.205/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJE DE 12/03/2009).NO CASO, NADA OBSTANTE A DISCUSSÃO ACERCA DA CONEXÃO OU NÃO DAS AÇÕES CIVIS, VERIFICA-SE QUE AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZOS PARAIBANOS, BEM OU MAL, CERTO OU ERRADO, DETERMINARAM À SUSCITANTE A ADOÇÃO DE CONDUTAS QUE CONFLITAM COM ANTERIOR PROVIMENTO DE LAVRA DO JUÍZO PERNAMBUCANO.ORA, ENQUANTO NA DEMANDA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO/ASPAC HÁ DETERMINAÇÃO PARA QUE O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES SEJA EFETUADO DE FORMA PROPORCIONAL A QUANTIDADE DE DISCIPLINAS CURSADAS PELOS ALUNOS DA SUSCITANTE, TODAVIA, NA DEMAIS, EXISTE ORDEM EXPRESSA (I) "(...) PARA SUSPENDER A NOVA FORMA DE COBRANÇA, PROVIDENCIANDO A ADEQUAÇÃO DO VALOR À INCLUSÃO DE DISCIPLINAS DE OUTROS PERÍODOS PARA ESTE ANO DE 2014 NOS PARÂMETROS DE 2013, OU SEJA, COM A COBRANÇA DE TAXA ÚNICA (...), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE LIMITE-A ATÉ O VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 461 DO CPC" (FL. 66 - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB NOS AUTOS REGISTRADOS SOB O N.º 0013092-77.2014.815.2011); (II) DE ACORDO COM O ART. 273 DO CPC C/C 84 DA LEI 8.078/90, "(...) DECLARAR, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC, A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL 27.4 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ANO 2.014.1 DA FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, TENDO EM VISTA SUA FLAGRANTE ABUSIVIDADE, DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, QUE A INSTITUIÇÃO DEMANDADA ADOTE, NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO, O MESMO MODELO DE COBRANÇA ANTERIORMENTE UTILIZADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE JUÍZO" (FL. 257 - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB NOS AUTOS REGISTRADOS SOB O N.º 0009111-93.2014.815.0011).NESSE CONTEXTO, ME PARECE, AO MENOS EM PRINCÍPIO, CONFIGURADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.ADEMAIS, HÁ QUE SE CONSIDERAR, ANTE A INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS COMANDOS DA MENCIONADAS DECISÕES, A CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, ESTE NATURALMENTE

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX: (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C-52525-04-0157@

pág.: 2 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/10/2014 às 14:37:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8BB6363B-0D69-4AB5-9F67-785D50DDCC85



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803485445100000003077098>
Número do documento: 18121803485445100000003077098

Num. 3088478 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305720300000030835004>
Número do documento: 20070822305720300000030835004

Num. 32177553 - Pág. 12